



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001840-49.2022.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Luiz Dorley Fioravante**
 Requerido: **Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Zanetti Stauber**

Vistos.

RELATÓRIO

LUIZ DORLEY FIORAVANTE, propôs a presente ação de indenização por dano material em face de **MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA** alegando, em síntese, que a requerida é uma empresa que intermedia a troca de criptomoedas e moeda nacional pelos seus usuários, através de uma plataforma de comércio, disponibilizada de modo on-line, por meio do site www.mercadobitcoin.com.br. Esclarece que para que a troca seja possível, o cliente deve depositar no Mercado Bitcoin, reais ou criptomoedas e, após o saldo depositado ser disponibilizado na plataforma da requerida, o cliente pode efetuar operações com ordens de compra ou venda no mercado à vista. Afirma que a propaganda acerca dos mecanismos de segurança adotados nas transações foi determinante para a escolha da requerida e que, em fevereiro de 2021, investiu a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e após a realização de algumas operações, alcançou saldo no valor de R\$ 74.786,43 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Contudo, em 17 de agosto de 2021, tentou ingressar em sua conta e não conseguiu, sendo informado que sua senha foi considerada inválida. Encaminhou e-mail à requerida noticiando o fato e pedindo orientações. No dia seguinte, 18 de agosto de 2021, seguiu as orientações recebidas para a redefinição da senha de acesso, mas não obteve êxito, encaminhou outro e-mail à requerida. Em 31 de agosto de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2021, seu e-mail foi respondido, com um pedido para que ele aguardasse novo contato. No mesmo dia, às 21h06min recebeu novo e-mail da requerida, afirmando que o autor havia tentado acessar sua conta através de um dispositivo novo (o que não ocorreu). Nesta ocasião foi informado que para permissão do referido acesso seria necessária a realização de confirmação adicional. Apenas no início do mês de setembro de 2021 o acesso à sua conta foi restabelecido, ocasião em que constatou que sua conta estava zerada, em virtude do sumiço dos seus bitcoins. Encaminhou novo e-mail relatando o fato, que foi respondido pela requerida se isentando de qualquer responsabilidade. Sustenta, ainda, que as transferências fraudulentas foram realizadas em período em que o autor estava sem acesso à sua conta, fato comunicado à requerida. Afirma que o sistema de segurança da requerida é falho e que aplica-se ao caso o CDC. Requereu a procedência da ação para que a autora seja condenada no pagamento de indenização pelo dano material sofrido no valor de R\$ 74.786,43 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) ou valor equivalente, no dia do depósito, aos BTCs, ETHs e LTCs que lhe foram furtados.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/34).

A ré foi citada e apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência, em virtude da ação ter sido proposta 149 dias após a negativa do réu em restituir os valores supostamente furtados, após o prazo de 90 dias para reclamar por vícios no fornecimento de serviços duráveis. Alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar na lide, pois o autor foi vítima de golpe devido a atuação de *hackers*, e a fraude ocorreu no equipamento ou e-mail do próprio autor. Apontou ser descabida a inversão do ônus da prova e que pelo seu sistema limita-se a disponibilizar uma plataforma na internet que permite o encontro de compradores e vendedores de ativos virtuais, o qual não é classificado como valor mobiliário pela legislação brasileira, não se enquadrando a ré como instituição financeira. O sítio eletrônico é direcionado apenas a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

usuários que queiram comprar ou vender *bitcoins*, fazendo a intermediação e cobrando comissão por isso; cabe ao interessado fazer seu cadastro, enviando cópia de um documento pessoal e preenchendo um formulário com seus dados pessoais, e criada a conta no *site*, o usuário está apto. O processo para a aquisição de ativos virtuais ocorre de maneira simples: o usuário deve realizar uma transferência ou um depósito bancário para a conta corrente do Mercado Bitcoin e criar o chamado "aviso de depósito", anexando a ele o comprovante original do depósito ou da transferência, devidamente individualizado; vinculado o valor em reais na conta do usuário, aquele que deseja vender seus ativos virtuais cria a chamada "ordem de venda" e aquele que deseja adquirir, a denominada "ordem de compra", podendo ainda transferir para outra carteira, ou seja, outra conta que mantenha em seu nome, não necessariamente vinculada ao Mercado Bitcoin. Afirma, ainda, que o autor foi vítima de criminosos que se apropriaram de suas informações, seja por meio de vírus (hack) ou mediante phishing (maneira ilícita que cibercriminosos usam para enganar usuários da plataforma digital a revelar informações pessoais, como senhas ou cartão de crédito, CPF e número de contas bancárias); é possível que o computador ou o e-mail do autor tenham sido contaminados por vírus, em razão de acesso ou download de conteúdo suspeito. É impossível identificar se a pessoa que está digitando as informações pessoais e sigilosas (login e senha) é o titular da conta ou terceiro agindo de má fé. Afirma, também, que, no dia 14 de agosto de 2021, o autor foi notificado várias vezes, por e-mail, acerca dos logins realizados em sua conta. Sustenta, ainda, que as operações fraudulentas de retirada de valores ocorreram nos dias 27 e 28 de agosto de 2021, quando houve o acesso à plataforma com o uso de login e senha do autor, além da utilização do código de segurança PIN, com a devida notificação via e-mail. Alega, também, que as transferências só foram realizadas após a validação dos links específicos encaminhados para o e-mail do autor. Afirma, ainda, que a liberação dos limites para retiradas de criptoativos foi realizada somente após o envio do vídeo de identificação do autor, de modo que não havia qualquer motivo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de suspeita que a levasse a bloquear as transações. Reconheceu a existência das movimentações irregulares, mas atribuiu a responsabilidade pela fraude ao autor, apontando que o autor provavelmente foi vítima de *phishing* e que as operações tiveram aprovação através do *e-mail* e *smartphone* do autor. Investe em segurança de ponta para garantir a integridade de seus servidores e dos dados que eles processam. Não pode ser responsabilizada pela falta de cuidado e prudência de seus usuários, observando que orienta seus usuários a adotar providências para manter segura a conta virtual e o acesso a ela e sua responsabilidade deve ser excluída por culpa da vítima, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços. Afirma que por não poder ser comparada às instituições financeiras as súmulas 297 e 479 do STJ não podem ser aplicadas. Por fim, alega que o autor não comprovou o prejuízo que alega e que em caso de eventual condenação, deverá receber no máximo o valor equivalente às retiradas realizadas que alcançam a quantia de R\$ 27.328,29 (vinte e sete mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos). Propugnou pela improcedência da ação (fls. 91/129).

Juntou procuração e documentos (fls. 130/215).

Réplica (fls. 219/229).

As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas e requereram o julgamento do feito (fls. 230/236 e 237/239).

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que a presente ação de indenização por dano material foi proposta em tempo hábil. Observo que no caso dos autos aplica-se o prazo previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez o que se discute é a responsabilidade da requerida pela fraude ocorrida na conta do autor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a existência de conta em nome do autor junto à ré é incontroversa, não havendo dúvida quanto à existência do vínculo jurídico entre as partes.

Diante da pertinência subjetiva a preliminar não poderá prosperar, sendo o tema a respeito de sua responsabilidade ou não pelos fatos narrados questão atinente ao mérito.

Quanto ao mérito, as questões suscitadas e controvertidas dispensam a produção de provas em audiência, motivo pelo qual, se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

Por proêmio observo que no caso em comento deve ser reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o autor é uma pessoa física, investidor individual, de modo que é o destinatário final dos serviços prestados pela ré no mercado de consumo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.078/90.

Pondero, ademais, que o fato de a empresa requerida atuar como intermediadora na aquisição de criptomoedas não é circunstância apta da desnaturar a relação consumerista existente entre as partes.

A ré fornece o serviço de disponibilização de uma plataforma na *internet* para intermediação de compradores e vendedores de ativos virtuais e o autor utilizou-se dos serviços prestados por ela junto ao mercado de consumo.

Como bem observou a Ministra Nancy Andrighi por ocasião do julgamento do REsp 519.310-SP, para o fim de aplicação do CDC, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica como fornecedor de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atende a critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica ou a espécie dos serviços prestados, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.

Por mais que as atividades vinculadas às criptomoedas sejam relativamente novas, a verdade é que seguem padrão semelhante às demais corretoras de investimentos e das instituições financeiras.

O artigo 17 da Lei nº 4595/64 dispõe que "*Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*"

Por outro lado, a cláusula 3ª do contrato social da requerida estabelece que "*A Sociedade tem por objeto social (i) a operação de páginas e portais de internet (websites) e de ferramentas de busca (search regime) ou outros serviços baseados na internet e (ii) as atividades de corretagem, intermediação, mediação de negócios ou serviços em geral.*"

Portanto, embora ausente regulamentação específica acerca do papel das corretoras na intermediação de criptomoedas, a atividade da requerente enquadra-se no conceito de instituição financeira, aplicando-se o entendimento firmado pela súmula 479 do E. STJ, segundo a qual, "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*"

Em que pese a fraude ter sido realizada por terceiros, é fato que os criminosos, de alguma forma, tiveram acesso a dados do autor, permitindo o sucesso da empreitada digital criminosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A requerida é responsável objetivamente pelos danos causados em decorrência de falhas que eventualmente ocorrerem em qualquer fase da cadeia da prestação dos seus serviços, aplicando-se ao caso a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor por falhas do serviço por ela colocado no mercado de consumo.

Ora, incumbe à requerida, que colocou o serviço no mercado de consumo e recebe comissão pela intermediação dos valores virtuais, adotar as medidas de segurança necessárias para evitar fraudes de terceiros nas contas digitais.

Torna-se, portanto, irrelevante apurar se a fraude ocorreu no computador do autor ou no sistema da ré, pois ambas as situações se inserem no âmbito do risco da atividade exercida por ela, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, configurando a fraude praticada fortuito interno.

É do fornecedor a responsabilidade pelos riscos de sua própria atividade lucrativa, cujos efeitos e consequências não podem atingir o consumidor, já que ao disponibilizar tais serviços, é seu dever garantir que as transações ali realizadas possuem a segurança necessária. É isso que o consumidor espera ao confiar a ela seus ativos, e é isso que deverá ser entregue pelo fornecedor

Conforme já se decidiu em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais. Julgamento da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. Atividade desempenhada pela ré que a qualifica como instituição financeira, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 4.595/64. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e imposição de inversão do ônus da prova. Instituição financeira que responde objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Incidência da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça. Majoração dos honorários advocatícios aos patronos da autora, nos termos do artigo 85,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parágrafo 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1027456-98.2020.8.26.0100; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 04/11/2020).

CORRETAGEM DE CRIPTOMOEDAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE. EMBORA NÃO HAJA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, A ATIVIDADE DA CORRETORA DE CRIPTOMOEDAS SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 17 DA LEI Nº 4.595/64). APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENTENDIMENTO DE QUE FRAUDE ELETRÔNICA EM CONTA DIGITAL CONFIGURA FORTUITO INTERNO, IMPONDO-SE O DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE DEBITADO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DO ILÍCITO, CORRIGIDA DESDE ENTÃO E ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.633.785/SP, UMA VEZ QUE O PRECEDENTE NÃO TEM FORÇA VINCULANTE E SE RELACIONA ÀS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM A APRESENTAÇÃO FÍSICA DO CARTÃO MAGNÉTICO, COM "CHIP" E MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL DO CLIENTE (DE FORMA CUMULATIVA), O QUE DIFERE DO PRESENTE CASO. SENTENÇA RATIFICADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. Recurso de apelação improvido (TJSP; Apelação Cível 1010137-19.2020.8.26.0068; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021).

Em síntese, deve ser reconhecida a responsabilidade da requerida no episódio narrado na inicial.

A devolução deverá ocorrer considerando-se o valor dos ativos no dia da ocorrência da fraude, uma vez que além de se tratar de moeda de grande oscilação, não é possível se precisar quanto e se teria se valorizado.

Ademais, o risco é inerente à operação de investimento e foi assumido pelo autor no momento da contratação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Neste sentido já se decidiu:

CORRETAGEM DE CRIPTOMOEDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS LUCROS CESSANTES Incontroversa a ocorrência de fraude em conta digital do Autor, mantida pela Requerida, com a perda do valor correspondente a "5,27 bitcoins (XBT)" Fraude configura fortuito interno impondo-se o dever de indenizar (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil) Valor indenizatório apurado com base no valor de mercado da criptomoeda na data da fraude Descabido o pedido de indenização por perda de uma chance por valorização do "bitcoin", pois não há certeza quanto ao suposto lucro alegado pelo Autor, em razão de o mercado das criptomoedas estar sujeito a oscilações tanto positivas quanto negativas Inconteste o direito dos correntistas ao recebimento de "bitcoin cash (BCH)" SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar "à restituição do equivalente a 5,27 XBT, calculado pela cotação do ativo virtual no dia da transação fraudulenta em endereço de carteira eletrônica a ser informada pelo requerente, além da percepção de 5.27 BCH, soma atualmente avaliada em R\$ 16.600,00", arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da causa, a que foi atribuído o valor de R\$ 312.290,00) Fixação dos honorários advocatícios deve observar o valor da condenação (artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil) RECURSOS (APELAÇÕES) DO AUTOR E DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDOS, para fixar os honorários advocatícios do patrono de cada parte em 10% do valor da condenação, para cada qual (TJSP; Apelação Cível 1035890-47.2018.8.26.0100; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020)

Dessa forma, o referido valor nominal deverá ser objeto de liquidação de sentença, verificando-se o valor de mercado dos ativos extraviados no dia da ocorrência da fraude. Encontrado o valor, esse deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação (artigo 161, parágrafo 1º, do CTN c/c artigo 406 do CC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a requerida a restituir ao autor o valor de mercado dos ativos extraviados no dia da ocorrência da fraude, o qual esse deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de sua liquidação e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação (artigo 161, parágrafo 1º, do CTN c/c artigo 406 do CC).

Condeno a parte vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015)

Prossiga-se conforme as regras próprias do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e formalidades de estilo.

P.R.I.

Santo André, 29 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**